



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Janeiro 2026

Teresina, Piauí
Ano 11 | N 001



EDIÇÃO OFICIAL – JANEIRO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Janeiro de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

CONSULTA	5
<i>Consulta. Educação.</i> Parceria com entidades privadas sem fins lucrativos. Profissionais contratados pela Organização Social. 70% do recurso do FUNDEB.	5
AGENTE POLÍTICO	7
<i>Agente Político.</i> Fixação de subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito. Ato normativo válido.	7
LICITAÇÃO.....	9
<i>Licitação.</i> Responsabilidade. Irregularidades no processo licitatório.	9
<i>Licitação.</i> Responsabilidade do pregoeiro. Impossibilidade de parcelamento deve ser justificada.....	12
<i>Licitação.</i> Pesquisa de preço. Recomendação. Valor de referência justo.	13
PESSOAL	15
<i>Pessoal.</i> Acumulação de cargos. Servidor já aposentado. Comprovação de compatibilidade de horário.	15
<i>Pessoal.</i> Acumulação de cargos. Incompatibilidade de horários deve ser analisada pelos órgãos públicos no qual o servidor presta serviço.	16
PLANEJAMENTO.....	19
Planejamento. Ausência de realização de audiências públicas. LDO. Descumprimento da LRF. 19	
PROCESSUAL.....	22
Processual. Parecer prévio. Contas de Governo. Ato de natureza opinativa. Competência de julgamento das contas é do Poder Legislativo. Não cabimento de pedido de revisão.	22



CONSULTA

Consulta. *Educação.* Parceria com entidades privadas sem fins lucrativos. Profissionais contratados pela Organização Social. 70% do recurso do FUNDEB.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) EM PARCERIAS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONTRATADOS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB. CONHECIMENTO. RESPONDER AO CONSULENTE

I. CASO EM EXAME

1. A consulta sobre questões relacionadas à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, bem como sobre a possibilidade de cômputo de profissionais da educação contratados por Organizações Sociais no percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação do FUNDEB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para atividades de apoio à educação básica pública, respeitados os artigos 70 e 71 da LDB e os artigos 8º e 14 da Lei nº 14.113/2020.

3. É juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por uma Organização Social, nos termos Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública, para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 . II. RAZÕES DE DECIDIR

4. É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas, cumulativamente, todas as condições do art. 213 da CF,



do art. 7º, §§3º a 7º da Lei nº 14.113/2020 e do Decreto nº 10.656/2021.

5. Não é juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020 .

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Responder ao consultante o que segue: 1. É juridicamente possível utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas, cumulativamente, todas as condições do art. 213 da CF, do art. 7º, §§3º a 7º da Lei nº 14.113/2020 e do Decreto nº 10.656/2021; 2. Não é juridicamente admissível considerar os profissionais da educação contratados por Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/1998, como integrantes da educação básica pública para fins de cômputo no percentual mínimo de 70% da subvinculação do FUNDEB, conforme o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, §1º e §2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; Lei 4.320/1964, LC 101/2000

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Conhecimento. Utilizar recursos do FUNDEB em parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, para atividades de apoio à educação básica pública. Admissível considerar os profissionais da educação contratados por uma Organização Social.

(Consulta. Processo [TC/008662/2025](#) - Relator: Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno Virtual. Acórdão Nº 490/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 004/2026](#)).



AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Fixação de subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito. Ato normativo válido.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. INCIDENTE DE INSTAURAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Representação c/c pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos, que ocorreu através do Decreto Legislativo nº 01/202. O referido ato normativo fixou o subsídio mensal do Prefeito no valor de R\$ 20.000,00 e do Vice-Prefeito no montante de R\$ 12.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há a possibilidade de convalidação do ato normativo que fixa os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, frente à existência de entendimentos divergentes nesta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que a irregularidade inicialmente identificada no ato normativo vai de encontro à inteligência do art. 29, V da Constituição Federal, que estabelece lei por iniciativa da Câmara Municipal como o instrumento normativo adequado para fixação de subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.

4. Esta Corte já se manifestou sobre a matéria, com entendimentos diferentes, conforme se observa no processo TC/004944/2025 (Acórdão Nº 275/2025, publicado no DOE/TCE-PI Nº 163/2025) que decidiu pelo reconhecimento da possibilidade de convalidação do decreto, tendo em vista a natureza alimentar das verbas, o lapso temporal dos pagamentos e a possibilidade de periculum in mora reverso. E no processo TC/001812/2025 (Acórdão Nº 110/2025-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 071/2025) que entendeu que o referido ato normativo é desprovido de validade, pois rejeita o rito processual legislativo requerido pela Constituição.



5. Considerando a relevância da matéria, o disposto no art. 472 do Regimento Interno do TCE-PI, e a dissonância de julgamentos desta Corte de Contas, verifica-se a importância de pronunciamento prévio do Plenário acerca de um entendimento uniforme sobre a forma normativa, a validade e os efeitos jurídicos da fixação dos subsídios de Prefeitos e Vereadores, além da pacificação das questões conexas a esta matéria.

IV. DISPOSITIVO

6. Revogação da Medida Cautelar. Sobrestamento. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Normativos relevantes citados: Art. 29, V da CF; Art. 472 a 478 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Representação contra Município de Miguel Alves do Piauí. Exercício Financeiro 2025. Revogação de Medida Cautelar. Sobrestamento. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

(Representação. Processo [TC/005754/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Acórdão Nº 528/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 005/2026](#)).



LICITAÇÃO

Licitação. Responsabilidade. Irregularidades no processo licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. AGRUPAMENTO INDEVIDO E SEM JUSTIFICATIVA DO OBJETO LICITADO. ANÁLISE JURÍDICA PROFORMA. EVIDÊNCIAS DE SOBREPREÇO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL: FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA E FALHA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. FALHAS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021: DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS PARA ATUAÇÃO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PRIVADA SEM JUSTIFICATIVA E PROCEDIMENTO REGULAR DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas em município para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da Pregoeira Municipal no âmbito das contratações para aquisição de merenda escolar, na fase de contratação e de execução contratual, bem como quanto à aplicação da Lei nº 14.133/2021: a) Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação; b) Agrupamento indevido e sem justificativa do objeto licitado.



III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A estimativa de preços possibilita que a Administração verifique quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado, seja no âmbito público ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo como parâmetro para avaliar a disponibilidade orçamentária, se for o caso, constituindo uma das principais etapas do processo licitatório.
4. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. A impossibilidade de parcelamento deve ser devidamente justificada.
5. O processo administrativo de contratação pública deve ser instruído com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, não sendo estes pareceres meramente opinativos, pois servem de fundamento para o posicionamento adotado pela autoridade.
6. A pesquisa de preços deve traduzir um valor de referência confiável, baseada em critérios objetivos, que demonstrem a realidade do mercado, não bastando a alegação de variações naturais de mercado sem as devidas justificativas.
7. Cumpre à autoridade competente designar servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras e serviços, que deverá realizar contagens físicas, testes de qualidade e medições para subsidiar a ordem de pagamento a ser feito pelo ordenador de despesas.
8. Constatou-se superfaturamento qualitativo ante a ausência de justificativa e de formalização nos autos para a substituição das marcas fornecidas, não sendo demonstrada causa superveniente que tenha impedido o fornecimento das marcas constantes nas propostas de preços nem se a qualidade do bem é igual ao superior à pactuada e se o preço se manteve inalterado.
9. O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato é fundamental à defesa do interesse público, pois o descumprimento ou o cumprimento parcial dos contratos ocasiona prejuízos ao erário.



10. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e dá a melhor solução, servindo como base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, que serão elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

11. A pesquisa de preços deve ser realizada de forma ampla e idônea, pois visa garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação ao bem ou serviço contratado, sendo uma das principais etapas do processo licitatório e a prefeita municipal, enquanto responsável pela gestão e pela homologação do certame, deve ser responsabilizada pela irregularidade.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa pelas ocorrências. Aplicação de multa por atraso na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas internos. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, 6, inciso LX, 8º, 18, inciso I, 47, inciso II, 53, §1º, inciso II, artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 artigo 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

SUMÁRIO: Inspeção-Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024. Falhas de responsabilidade da Prefeita Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Aplicação de multa por atraso na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas internos. Emissão de alerta aos responsáveis pelo município. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/003951/2024](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Acórdão Nº 502/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 005/2026](#)).



Licitação. Responsabilidade do pregoeiro. Impossibilidade de parcelamento deve ser justificada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FALHAS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES: AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO. AGRUPAMENTO INDEVIDO E SEM JUSTIFICATIVA DO OBJETO LICITADO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar as contratações realizadas em município para aquisição de merenda escolar nos três últimos exercícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas de responsabilidade da Pregoeira Municipal no âmbito das contratações para aquisição de merenda escolar, na fase de contratação: a) Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação; b) Agrupamento indevido e sem justificativa do objeto licitado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A estimativa de preços possibilita que a Administração verifique quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado, seja no âmbito público ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo como parâmetro para avaliar a disponibilidade orçamentária, se for o caso, constituindo uma das principais etapas do processo licitatório.

4. Cabe a responsabilização da pregoeira que, apesar de ser a responsável pela condução da fase externa do certame, deve verificar se a etapa preparatória do certame foi devidamente realizada e documentada, e, portanto, deveria ter informado acerca da ausência e da necessidade de pesquisa de preços, pois, assim, sequer teria parâmetros para conduzir a fase externa do certame.



5. No caso, a atuação da pregoeira não se limitou à condução do certame, considerando que esta subscreveu o edital, seus anexos e o termo de referência.

6. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. A impossibilidade de parcelamento deve ser devidamente justificada.

IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa pelas ocorrências. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 23, §1º da Lei nº 8.666/93

SUMÁRIO: Inspeção-Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024. Falhas de responsabilidade da Pregoeira Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta aos responsáveis pelo município. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/003951/2024](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Acórdão Nº 502-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 005/2026](#)).

Licitação. Pesquisa de preço. Recomendação. Valor de referência justo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município Jerumenha/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional Nº 14.133/21.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para pesquisa de preços é recomendado levar em consideração os valores mais baixos, pois isso ajuda a garantir a economicidade e a eficiência nas contratações públicas, evitando sobrepreços. A pesquisa de preços deve ser feita de forma criteriosa, buscando um valor de referência justo e compatível com o mercado, e o menor valor pode ser um indicativo importante nesse processo, conforme a legislação.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jerumenha. Exercício Financeiro de 2024. Não aplicação de sanções. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/003950/2024](#)– Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara Virtual. Acórdão Nº 481-B/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 006/2026](#)).



PESSOAL

Pessoal. Acumulação de cargos. Servidor já aposentado. Comprovação de compatibilidade de horário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULO DE CARGOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora efetiva da Secretaria Municipal de Educação de Corrente-PI, cuja interessada informou acumular outro cargo eletivo de Vereadora, do Município de Corrente-PI, não apresentando, entretanto, declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do acúmulo de cargo e do referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que a servidora requisitante completou, no momento de sua aposentadoria, 38 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, 58 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 461/09 c/c art. 9º, da Lei nº 03/23.

4. A servidora interessada foi admitida no serviço público municipal como professora por meio de aprovação em concurso público (em 01/03/1998, Portaria de Nomeação nº 106/1998), sendo aposentada no mesmo cargo de sua admissão.

5. A servidora interessada informou nos autos que acumulava o cargo efetivo de Professora com o cargo eletivo de Vereadora, do Município de Corrente. Contudo, a mesma não apresentou



declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 38, III, da CRFB/1988. 6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou que o único óbice ao registro na análise da Divisão Técnica é a acumulação de dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitida, ressaltando o posicionamento do STF já decidido em repercussão geral e editado no Tema 1081.

7. Quanto à compatibilidade de horários, o Parecer Ministerial ressaltou ainda que para cercear o direito constitucional à acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços. No caso dos autos, não se teve notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando o servidor acumulava os dois cargos e, no momento, o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, tornando-se insubstancial qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria. Normativos relevantes citados: Art. 38, III, da Constituição Federal/1988; Tema STF 1081.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime

(Aposentadoria. Processo [TC/000423/2025](#)– Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 09/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 005/2026](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Incompatibilidade de horários deve ser analisada pelos órgãos públicos no qual o servidor presta serviço.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULO DE CARGOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME



1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor concursado da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, cujo interessado informou acumular outro cargo de professor 20h, na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, não apresentando, entretanto, declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do acúmulo de cargo e do referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que o servidor requisitante completou, no momento de sua aposentadoria, 30 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, 62 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra dos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005 e §5º, do art.40, da Constituição Federal.

4. O servidor interessado foi admitido no serviço público municipal como professor (em 01/03/1993), de forma precária, sendo novamente admitido no mesmo cargo por meio de aprovação em concurso público (em 01/09/1997, Portaria nº 218/1997), sendo aposentado no mesmo cargo de sua admissão.

5. O servidor interessado, admitido no serviço público municipal de Pedro II-PI como professor 40 horas, informou nos autos que acumulava outro cargo de professor 20h, na Secretaria de Estado da Educação do Piauí. Contudo, o mesmo não apresentou declaração de compatibilidade de horários dos cargos, conforme disposição do art. 37, XVI, a, da CF/1988.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou que o único óbice ao registro na análise da Divisão Técnica é a acumulação de dois cargos de professor, o que é constitucionalmente permitida, ressaltando o posicionamento do STF já decidido em repercussão geral e editado no Tema 1081.

7. Quanto à compatibilidade de horários, o Parecer Ministerial ressaltou ainda que para cercear o direito constitucional à



acumulação deve se comprovar a efetiva existência de incompatibilidade de horários dos cargos a serem exercidos e que a mesma deve ser apurada pelos órgãos públicos nos quais o servidor presta seus serviços. No caso dos autos, não se teve notícia de que houve questionamento quanto ao cumprimento da jornada de trabalho quando o servidor acumulava os dois cargos e, no momento, o servidor já se encontra aposentado em um dos cargos, tornando-se insubstancial qualquer discussão quanto à incompatibilidade de horários.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria. Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Tema STF 1081.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/013352/2025](#)– Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 510/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 005/2026](#)).



PLANEJAMENTO

Planejamento. Ausência de realização de audiências públicas. LDO. Descumprimento da LRF.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE A ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA LDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 1º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À GESTORA MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

Denúncia oriunda de comunicação de irregularidade apresentada por vereador municipal, noticiando a ausência de realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Pedro II, referente ao exercício financeiro de 2023. A denúncia foi considerada procedente em análise preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que constatou a inexistência de registros de audiências públicas no Sistema Documentação Web. A Prefeita Municipal foi regularmente citada, porém permaneceu silente, conforme certidão de transcurso de prazo. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, acompanhando o entendimento técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examina-se a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023; b) descumprimento do dever de incentivo à participação popular, em afronta ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); c) violação aos



princípios da transparência, publicidade e controle social na gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.O Relator, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu caracterizada a irregularidade, destacando que:

- a) a realização de audiências públicas constitui etapa essencial e obrigatória nos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente da LDO;
- b) a inexistência de comprovação da realização dessas audiências configura descumprimento direto do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a omissão compromete a efetividade dos princípios da publicidade, transparência e participação popular, fragilizando o controle social e a legitimidade do processo decisório; d) a ausência de manifestação da gestora, mesmo após regular citação, reforça a procedência dos fatos denunciados. Diante disso, restou evidenciado que a condução do processo legislativo da LDO 2023 ocorreu sem a observância dos mecanismos legais de participação popular exigidos pela legislação fiscal.

IV. DISPOSITIVO

6. Decidiu-se pela procedência da denúncia, com: a) expedição de alerta à Prefeita Municipal de Pedro II, para que, nos próximos processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento orçamentário, especialmente PPA, LDO e LOA, assegure a realização de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal, em estrita observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Legislação aplicada (indicada no voto/peças do processo) • Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — art. 48, § 1º, inciso I (transparência da gestão fiscal e participação popular).



- Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis: legalidade, publicidade, transparência, eficiência e participação social.

Sumário: Denuncia. P. M. de Pedro II. Exercício 2023. Procedência. Expedição de Alerta.

(Denúncia. Processo [TC/008080/2023](#)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 535/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 008/2026](#)).



PROCESSUAL

Processual. Parecer prévio. Contas de Governo. Ato de natureza opinativa. Competência de julgamento das contas é do Poder Legislativo. Não cabimento de pedido de revisão.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. NÃO É CABÍVEL PEDIDO DE REVISÃO PARA CONTESTAR CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto m face da Decisão Monocrática nº 244/2025- GRD, que não conheceu do Pedido de Revisão conforme art. 440 do RI/TCE-PI. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o pedido da admissibilidade de Pedido de Revisão contra parecer prévio em Contas de Governo

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 71,I da CF/88, compete ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante Parecer Prévio, as contas do Chefe do Executivo.

4. O ato de apreciar as Contas do Governo tem natureza opinativa, não fazendo coisa julgada, pois a competência de Julgar as Contas é do Legislativo.

5. Parecer Prévio não decide em definitivo, portanto não faz coisa julgada, requisito este, essencial para interpor o Recurso de Pedido de Revisão, que tem natureza jurídica similar a Ação Rescisória.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento do Recurso

Normativo relevante citado: art. 156, §1º e §2 da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 436 a 439 da Resolução TCE/PI nº 13/11; art. 71,I da



CF/88; Art. 157 da Lei orgânica do TCE/PI e Art.440 do Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Agravo. Município de Santana do Piauí. Conhecimento. Improvimento. Consonância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo [TC/010383/2025](#) – Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 500/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 009/2026](#)).

